



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10111.000646/2010-73
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-006.340 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/01/2005, 14/01/2005, 18/01/2005, 30/01/2005, 31/01/2005, 16/03/2005, 22/03/2005, 01/04/2005, 08/04/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO PELAS TURMAS DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelas Turmas de Julgamento deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo, Corinho Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 9303-004.586, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido na sessão de 24 de janeiro de 2017:

Discute-se nestes autos exigência de multa prevista no artigo 83, inciso II da Lei 4.502/64, devida em razão da emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída da mercadoria nela descrita do estabelecimento emitente.

A autuação foi repelida pela unidade julgadora de primeiro grau sob o argumento de que restara provada a ocorrência do negócio jurídico que originou a emissão do documento fiscal, não havendo razão para o lançamento perpetrado.

O recurso de ofício a ela atinente foi julgado pela Terceira Turma da Segunda Câmara, que lhe negou provimento, no entanto, por outro motivo: o de que teria havido a decadência do direito da Fazenda ao lançamento, visto que, no entender da câmara recorrida, tal instituto estaria disciplinado no art. 78 da mesma Lei. Nesses termos, o início do prazo para tal lançamento se dá com a ocorrência da infração e já se teria esgotado quando o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo.

É essa a matéria do recurso especial da Fazenda Nacional, que entende não aplicável o citado art. 78, e traz como paradigmas acórdãos que entenderam que é o art. 173 do CTN que disciplina a matéria. Embora a Fazenda Nacional tenha mencionado em seu recurso dois acórdãos, não os transcreveu na íntegra, fazendo-o apenas quanto a passagens que mencionam somente a multa prevista no inciso I do dispositivo legal aqui discutido.

Com efeito, do primeiro (acórdão 30332359):

"Trata o presente feito de autuação onde o recorrente figura no sistema Renavan como proprietário de um veículo automotor usado, de procedência estrangeira, ingressado no país sob o amparo de medida judicial. O veículo ingressou no mercado nacional pelo importador Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., por meio da Declaração de Importação nº 3.674 de 31/03/95, cuja guia de importação fora emitida em face do mandado de segurança nº93.313916.

Foi então lavrado o auto de infração, objeto do presente processo, para infligir a multa regulamentar do art. 463, I, do Regulamento do IPI de 1998, no valor de R\$ 20.000,00.

...

Ademais, a multa aplicada está prevista no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 463, I), objetivando penalizar aqueles que procedam irregularmente à entrada de mercadorias importadas no país. Logo, é indiscutível a sua natureza tributária.

Já do segundo (acórdão 210200.085), apenas transcreveu a PFN:

“Em relação à decadência, o relator deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para considerar decaído o lançamento em relação ao período de 26 de julho de 2001. Entretanto, não se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de multa regulamentar, que só pode ser lançada de ofício, não havendo que se falar em lançamento por homologação. Dessa forma, a regra a ser aplicada ao caso é a do art. 173, I, do CTN, não tendo ocorrido decadência.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso da Interessada.”

Foi, mesmo assim, admitido o recurso.

Consigno, ademais, que a decisão recorrida baseou-se em voto vencedor, que aduziu:

(...)

Em torno da questão existe ampla controvérsia no âmbito da doutrina e da jurisprudência judicial e administrativa, inclusive no âmbito da jurisprudência administrativa há decisões divergentes no âmbito da primeira instância de julgamento e no âmbito deste Conselho, conforme notícia os excertos da Solução Consulta Interna (SCI) da Cosit 32/2013, a seguir transcritos:

(...)

Para dirimir a controvérsia interna, a referida SCI apresentou, a título de conclusão, o seguinte entendimento sobre a matéria, *ipsis litteris*:

28.1 o prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração, por força do art. 78 da Lei n.º 4.502, de 1964, e do art. 139 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Da leitura do excerto transcrito, extrai-se que a própria Administração tributária reconheceu que o art. 78 da Lei 4.502/1964 encontra-se vigente, logo, a regra de contagem do prazo decadencial, nele estabelecido, deve ser aplicada, porém, restrita às penalidade de natureza híbrida, ou seja, às penalidades de natureza administrativa e tributária, a exemplo das multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações, conforme explicitado nos relevantes excertos extraídos da referida SCI, que seguem transcritos:

18. A natureza administrativa da multa aplicada pela importação irregular condiz com sua finalidade de reprimir ações prejudiciais ao controle das importações, mas não afasta o interesse tributário nessas importações, pois, do controle destas, depende a arrecadação tributária do setor. Diz-se, portanto, com mais precisão, tratar-se de natureza híbrida a das multas relacionadas ao controle das importações.

19. O controle aduaneiro envolve diversas atividades-meio cuja realização interessa à Administração Tributária. Se não

realizadas, afeta tanto o controle aduaneiro quanto a arrecadação tributária (essa também com um objetivo de controle aduaneiro), e faz incidir a multa prevista no art. 83 da Lei nº 4.502. As atividades-meio e a atividade principal (de controle aduaneiro) têm a mesma natureza administrativa e, portanto, confundem-se. O interesse tributário no controle aduaneiro atribui àquela multa uma natureza híbrida (administrativo-tributária).

Portanto, a conclusão exarada na referida SCI deixa claro que a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecido no referido preceito legal aplica-se apenas às multas de natureza híbrida (administrativo-tributária, a exemplo da multa do controle aduaneiro das importações prevista no art. 83, I, da Lei 4.502/1964.

Noutro giro, no que tange às penalidades de natureza estritamente tributária, caracterizadas por descumprimento de obrigação acessória, definida no art. 113 do CTN, a referida SCI deixa claro que a regra de contagem do prazo decadencial é a que se encontra definida no art. 173, I, do CTN, em que o termo *a quo* é definido a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

(...)

Esse também é o entendimento deste Redator. E com base nesse entendimento, a título de exemplo, podem ser citadas como sujeitas as regras de contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, dentre outras, as multas instituídas no art. 44 da Lei 9.430/1996 e no art. 80 da Lei 4.502/1964.

Entretanto, no caso em tela, a multa aplicada encontra-se tipificada no art. 83, II, da Lei 4.502/1964, que tem o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

[...]

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

[...]

No entendimento deste Relator, assim como a infração tipificada no art. 83, I, da Lei 4.502/1964, a infração descrita no transcrito inciso II, indubitavelmente, também ostenta a citada natureza híbrida, ou seja, ela também tem natureza administrativa e

tributária. Com efeito, a obrigação acessória estabelecida na legislação do IPI, que obriga de emissão de nota fiscal tem por objetivo a proteção do interesse da arrecadação ou da fiscalização do IPI, conforme estabelecido no art. 113, § 2º, do CTN. Por conseguinte, o descumprimento deste tipo de obrigação, os preceitos da Lei 4.502/1964 impõem as respectivas penalidades de natureza tributária, que estão sujeitas a regra de contagem do prazo decadencial, fixadas no art. 173, I, do CTN.

De outro modo, diferentemente das obrigações natureza acessória, a conduta infracional, definida no art. 83, II, da Lei 4.502/1964, certamente, não tem por finalidade a proteção do interesse da arrecadação ou da fiscalização do IPI, ao contrário, trata-se de conduta de natureza fraudulenta, que uma vez cometida acarreta graves prejuízos e efeitos nocivos à arrecadação e fiscalização do referido imposto, razão pela qual ela é sancionada com elevada penalidade de 100% (cem por cento) do valor da operação.

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos aduzidos em relação à imposição da penalidade destinada a sancionar a infração do art. 83, I, da Lei 4.502/1964, a regra de contagem do prazo decadencial estabelecido no caput do art. 78 da Lei 4.502/1964 também se aplica à exigência da penalidade decorrente do cometimento da infração tipificada no art. 83, II, da Lei 4.502/1964.

Assim, como as infrações objeto da autuação em apreço foram cometidas no período compreendido entre 10 de janeiro a 8 de abril de 2005, logo, em 5 de julho de 2010, data em que a autuada foi cientificada da conclusão do questionado auto de infração, já havia se consumado o prazo decadencial extintivo do direito de exigir a penalidade em questão.

Por fim, importa frisar que em seu voto vencido o relator, após rejeitar ter ocorrido a decadência, examinou o mérito da aplicação da multa e deu provimento ao recurso de ofício.

É o Relatório.

No v. acórdão do qual foi extraído o relato acima, por maioria de votos afastou a decadência alegada na decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por entender se aplicável ao caso em apreço a decisão proferida pelo STJ no Resp 973.733, proferida no rito do art. 534-C.

Tendo em vista o afastamento da prejudicial de mérito, o I. Relator do v. acórdão, determinou o retorno do presente processo a Câmara recorrida de origem, para que seja apreciada a matéria de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O presente caso trata de retorno do processo determinado no acórdão nº 9303-004.586, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que afastou a prejudicial de mérito da decadência verificada no acórdão nº 3302-002.931, para que seja julgada a questão de mérito outrora não enfrentada pela Turma.

Como dito em seu voto o I. Relator do acórdão da Câmara Superior, o mérito do processo já teria sido enfrentado pelo relator do voto vencido.

Pois bem. O presente processo trata de auto de infração, no valor de 1.589.872,50, a título de multa isolada pela emissão irregular de notas fiscais sem a efetiva saída das mercadorias, valor esse exonerado pela DRJ, motivo pelo qual foi impetrado o recurso de ofício.

No caso, como a exclusão e a redução excederam o limite de alçada, fixado à época no valor de R\$ 1.000.000,00, pela Portaria MF 3/2008, fora automaticamente interposto o Recurso de Ofício.

Entretanto, a normativa acima referida foi revogada pela Portaria MF 63/2017, que alterou o referido limite alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Em relação ao assunto, cabe consignar que, no âmbito deste Conselho, o requisito atinente ao limite de alçada deve ser atendido na data da apreciação do recurso de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

É como voto.

Processo nº 10111.000646/2010-73
Acórdão n.º **3302-006.340**

S3-C3T2
Fl. 8

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.